

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2010

Define critérios e garante dotações orçamentárias da União para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, assegura, para os exercícios orçamentários anuais até 2023, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, a alocação de recursos orçamentários do Tesouro Nacional equivalente aos valores das respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício anterior à aprovação desta proposição.

Os valores constantes na Lei Orçamentária do ano anterior em favor do FDA e do FDNE deverão ser corrigidos no ano seguinte pela variação acumulada da receita corrente líquida da União no período, na forma do regulamento.

A proposição foi aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e é ora submetida ao exame de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira nesta Comissão de Finanças e Tributação, devendo, a seguir, ser encaminhada ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao Projeto de Lei nº 7.316, de 2010.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar, inicialmente, a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em análise não implica diminuição da receita ou aumento da despesa pública, uma vez que não define os valores a serem alocados aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, mas apenas que, uma vez fixado esse *quantum*, seja ele mantido até o exercício de 2023, e atualizado “pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento” (art. 2º).

No entanto, a proposição implica vinculação de receitas a uma despesa específica por período superior ao estabelecido no § 1º do art. 89 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), segundo o qual, tais dispositivos “deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos”.

Assim, a aprovação do PL em apreço dependerá, segundo nosso entendimento, da modificação de seu texto, nos termos da anexa Emenda, de nossa autoria, que visa a limitar a vigência da sua lei conseqüente a cinco anos, a partir da data de sua aprovação.

Isto posto, passamos ao exame de mérito do Projeto de Lei nº 7.316, de 2010.

Os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia foram criados em 2001, respectivamente pelas Medidas Provisórias n.ºs 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, para assegurar recursos para investimentos produtivos nas duas regiões.

Os dois Fundos, como sabemos, foram constituídos quando da extinção da SUDAM e da SUDENE, substituídas pelas Agências de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e da Amazônia (ADA).

Como é do conhecimento de todos, os dois Fundos de desenvolvimento regional substituíram os Fundos de Investimentos do Nordeste – FINOR e da Amazônia – FINAM, em face da revogação, a partir do ano de 2001, da faculdade, até então conferida às pessoas jurídicas, de optarem pela aplicação de parte do imposto de renda devido diretamente nos dois Fundos de apoio ao investimento produtivo na Amazônia e no Nordeste.

Os recursos desses Fundos são também destinados a investimentos em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas, além de aplicados em infraestrutura e serviços públicos.

Não se discute, pois, a importância dos dois Fundos para garantir a continuidade da política de desenvolvimento das duas Regiões, pois, apesar do crescimento das respectivas economias nos últimos anos em média superior à nacional, persiste um descompasso considerável entre elas e as economias das demais Regiões do País.

O Projeto de Lei em pauta assegura a irrigação financeira dos Fundos, permitindo a regularidade do aporte de recursos nos próximos anos, retomando, na verdade, a linha originalmente traçada no art. 4º de cada uma das Medidas Provisórias n.ºs 2.156-5 e 2.157-5, especialmente o que constava do § 3º do citado artigo, conforme vemos abaixo no destaque que fizemos.

M P n.º 2.156-5/2001	M P n.º 2.157-5/2001
Art.4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste: I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos; III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e IV - outros recursos previstos em lei.	Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia: I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos; III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e IV - outros recursos previstos em lei.

<p>§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais)</p> <p>§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).</p> <p>§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.</p>	<p>§1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).</p> <p>§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).</p> <p>§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.</p>
--	---

Na realidade, a matéria volta a ser debatida nesta Casa por ter o Presidente da República vetado os dispositivos das Leis Complementares n^{os} 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, que recriaram a SUDENE e a SUDAM, muito semelhantes aos dispositivos acima assinalados, condicionando assim o aporte de recursos para os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) às dotações orçamentárias consignadas a eles em cada exercício financeiro.

Diante disto, consideramos conveniente e oportuna a aprovação da proposição em apreço, tendo em vista a necessidade de assegurar a regularidade do fluxo de recursos aportados pelo Tesouro Nacional aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), tendo como base a atualização dos valores pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com a emenda anexa, de nossa autoria. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.316, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 7.316, de 2010

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os exercícios orçamentários anuais fica assegurado, por 5 (cinco) anos, a partir da data de aprovação desta Lei, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, criado pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16, da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FNDE, criado pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a alocação de recursos do Tesouro Nacional equivalente aos valores das respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício anterior à aprovação desta Lei, atualizados anualmente pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma de regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Júlio Cesar
Relator